

JM

DELIBERAÇÃO
RELATIVA A QUEIXA APRESENTADA POR JOSÉ PRETO
CONTRA A TVI
POR ALEGADA FALTA DE RIGOR INFORMATIVO E VIOLAÇÃO DO
DIREITO À INFORMAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 6 de Agosto de 2003)

I – A QUEIXA

- 1.1 No dia 30 de Abril foi recebida extensa queixa do Dr. José Preto, Advogado, na sua qualidade de “*cristão-ortodoxo sob jurisdição do Santo Metropolitano Savas de Varsóvia*”.
- 1.2 Na sua denúncia, o signatário refere, em síntese, que
“*no serviço noticioso e no chamado horário nobre a TVI apresentou a figura de um cadastrado, o Sr. Armando Monteiro, condenado com escândalo público no Tribunal da Boa-Hora há uns anos atrás e tanto quanto se sabe condenado por abuso sexual de menores;*

Esse Sr. Monteiro apresentava-se como Arcebispo Primaz da Igreja católica Ortodoxa de Portugal e era sem mais apresentado pela própria TVI como ‘Arcebispo Ortodoxo’ (sic);

A TVI ainda falava de ‘A Igreja Ortodoxa’ – expressão exclusivamente admissível no plano da Unidade de Fé e Espírito que faz umas as dezassete jurisdições canónica autocéfalas (i.e. independentes) da Ortodoxia;

‘A Igreja Ortodoxa’, esta expressão assim usada, designa pois o universo confessional inteiro,

Dizer que ‘A Igreja Ortodoxa’ vai proceder a um ‘casamento’ de homossexuais, evidentemente, não abonará muito a favor da credibilidade de tal estação de televisão, até porque

Este universo confessional tem no seu património comum os Cânones de S. Basílio Magno – que com clareza identificam e sancionam as práticas homossexuais – sendo impensável que um Bispo Ortodoxo celebrasse um ‘casamento’ (sic) de pessoas do mesmo sexo, para cúmulo, contra a Lei Portuguesa.

Apresentou a TVI um cadastrado – sem quaisquer cautelas – com maior dignidade do que aquela com que ele próprio se apresentou porque aquele antigo presidiário diz de si próprio, pelos vistos, que é ‘arcebispo da igreja Católica Ortodoxa de Portugal’ – designação indecentemente admitida a registo e que resulta num atentado do Estado contra a genuinidade das designações

confessionais, in casu a do catolicismo e da Ortodoxia – mas uma coisa é dizer que se é 'arcebispo' daquela associação, seja aquilo o que for, outra completamente diferente é apresentar um cadastro que diz ser apenas 'arcebispo' daquela organização, como 'arcebispo ortodoxo' e 'primaz'...

Que vai celebrar um casamento (primeiro)

E, depois,

Um casamento homossexual...

Celebrar um casamento é acto de competência de funcionários com competência legalmente atribuída e cuja apropriação indevida se chama usurpação de funções e está penalmente prevista e é punível (artº 358º/a CP).

Como aliás está prevista e é punível a recompensa a um crime, sendo bem certo que a recompensa pode bem ser a própria publicidade (artº 298º/1 CP).

Atribuir tal acto a um 'arcebispo ortodoxo' – sem específico desmentido ou correcção do próprio – é atribuir a este específico homem (e eventualmente a assunção por esse homem, mesmo que isso careça, como carece, de indagação cabal) atributos que ele não tem e correspondem a sinais de identificação de serviço público estrangeiro (as Igrejas Ortodoxas celebram casamentos reconhecidos, mantêm vicariatos militares nos exércitos dos seus países, mantêm Academias Teológicas ou Faculdades com graus reconhecidos – e não exclusivamente em âmbito das ciências eclesiásticas – artº 307º/1 CP).

E isto dizer – com este à-vontade – na data em que todas a Ortodoxia celebrava a Sexta Feira Santa, é ultrajar uma comunidade religiosa jurisdicionalmente plural com a pretensa notícia de coisa que não tem qualquer cabimento e é ofensiva à luz da Comunidade de Fé (o casamento é um acto de culto especialmente solene na ortodoxia e tão solene que os hinos cantados pelo coro são hinos da ordenação sacerdotal, sendo a alteridade de sexos essencial aos símbolos litúrgicos em presença).

- 1.3 E, qualificando juridicamente a situação, o queixoso refere ainda que o procedimento da TVI “é meio apto ao vilipêndio de um acto cultural e litúrgico da ortodoxia (a celebração do matrimónio) podendo eventualmente suscitar dúvidas quanto à aplicabilidade do artº 252º/b CP,

Por outro lado,

É lesar o direito à informação, porque a informação é conhecimento e não há (não pode haver) conhecimento falso;

O direito à informação, por outro lado, é interesse difuso – salvo melhor opinião – relativamente a cuja defesa todos os cidadãos têm legitimidade no plano processual; J7

É lesar o direito à informação, difundir que 'A Igreja Ortodoxa' vai, em Portugal, através de um 'Arcebispo' (sic) seu, proceder a um casamento de homossexuais porque tal facto não só não é verdadeiro, como não é sequer crível a quem conheça a ortodoxia (sendo claramente exigível – mesmo no plano do mero convívio social – que quem fala de alguma coisa saiba o que diz e do que fala);

E tratando-se Portugal de um país onde a desinformação (como se vê) em matéria religiosa atinge as raias de verdadeira calamidade cultural, a difusão de uma tal 'notícia' (nada concedendo) é apta a gerar mal entendidos graves por existir o perigo objectivo de ser recebida com credulidade pela população em geral;

É aliás por quanto se diz no número anterior que uma tal 'notícia' (nada concedendo) traduz atentado objectivo ao direito à informação, porquanto, se bem vemos, o Direito à informação analisa-se no direito (e dever) de informar e no direito de ser informado e é justamente neste último aspecto que a lesão do direito ocorreu a nosso modesto olhar;

A TVI repetiu a 'notícia' – a que deve ter achado muita graça, pelos vistos – num serviço noticioso de ontem, 28 de Abril;

Compreende-se que se a 'notícia' pudesse ser verdade seria uma notícia relevantíssima e, exactamente por isso, uma tal notícia nunca poderia ser dada sem confirmações mínimas junto das autoridades eclesiásticas ortodoxas (toda a gente vai sabendo onde fica a paróquia ortodoxa romena em Lisboa, por exemplo, é público que há um padre do patriarcado ecuménico em Lisboa e é bem sabido, em última análise, que todos os países onde é maioritária a confissão ortodoxa têm embaixadas em Lisboa), sendo seguro que fontes críveis e qualificadas neste contexto confessional são facilmente acessíveis (as Embaixadas Grega, Búlgara e Romena têm capelanias ortodoxas)".

- 1.4 E, a concluir, o queixoso apela para esta Alta Autoridade, junto de quem leva o seu "protesto (...) cabendo como cabe nas suas competências a defesa do direito de ser informado;

Eventualmente, também caberá nas competências dessa Alta Autoridade a possibilidade de um Pai (ou mãe) de Família poderem assistir a um serviço noticioso sem terem de mandar os filhos mais pequenos para fora da sala (como foi o caso do signatário e dos seus filhos que estavam presentes naquela sala onde se assistiu à referida emissão de dia 25/04/03);

Esclarece-se a terminar que a citação das disposições penais se faz apenas com o intuito de – no caso de haver notificação à estação televisiva – os intervenientes tomem consciência dos limites que o debate de tal conduta poderia (sem dificuldade maior) atingir, visa-se um sublinhado e não a expressão de uma intenção (nossa, pelo menos) de imputar conduta indiciariamente criminosa aos responsáveis da estação;

Tão pouco existe qualquer intenção de proceder a uma denúncia criminal das narradas condutas;

Mas existe a firme intenção de deixar claro que tem de poder-se ser cristão ortodoxo com tranquilidade em território português (nem os turcos obstaram ao culto ou o vilipendiaram nas terras ortodoxas que ocuparam);

Isto não pode ser, simplesmente...

E parece ao subscritor desta queixa que não pode dispensar-se que os responsáveis da TVI entendam isto (há coisas que realmente não têm graça nenhuma e lesam interesses bem maiores do que aqueles que prosseguem ou visam servir e esse foi, justamente, o caso)".

II – O CONTRADITÓRIO

2.1 Ouvida a TVI veio esta referir, designadamente que “tendo em atenção a singularidade do acto, apoiado e promovido pela Associação Opus Gay, o carácter inédito do mesmo e a polémica que este poderia gerar, decidiu dedicar-lhe algum espaço informativo, realizando duas reportagens sobre o assunto, como aliás o fizeram grande parte dos órgãos de comunicação social, desde a televisão à imprensa.

Sucedem que, ao contrário do que afirma o queixoso, a TVI não referiu tratar-se de um casamento entre homossexuais, que não é permitido pela lei portuguesa, mas sim à celebração ou benção da união de facto homossexual entre dois homens.

A referência à Igreja Ortodoxa, mesmo inexacta, foi fornecida aos jornalistas da TVI pelos próprios intervenientes, pela Associação Opus Gay e pelo denominado Arcebispo Primaz, que sempre se apresentou utilizando os parâmetros sacerdotais e que dispõe de um lugar de culto, o Santuário de Nossa Senhora das Lágrimas”.

2.2 Alegou ainda a TVI que “investigou devidamente a história relatada e genuinidade das referências efectuadas, realizando uma segunda reportagem, em que intervém um legítimo representante da igreja ortodoxa e onde se questiona a ligação de D. Armando Monteiro a essa congregação e até o facto de este ter sido ordenado como sacerdote.

A TVI tentou desta forma informar o público com o maior rigor possível, dando voz a todos os eventuais interessados e ou prejudicados, mas não efectuando, como é seu dever, qualquer discriminação em função da orientação sexual dos envolvidos ou da sua escolha religiosa. J7

Quanto à acusação de que a primeira reportagem lesou o direito à informação, deve-se entender que as duas notícias formam uma unidade que permite afastar as dúvidas geradas eventualmente pela primeira, na medida em que efectuam o cruzamento de fontes e de versões contraditórias religiosas, sejam elas as tradicionalmente representadas em Portugal ou outras que o nosso país só recentemente acolheu”.

- 2.3 Conclui a TVI afirmando julgar ter “*respeitado em absoluto todas as normas éticas e legais em vigor, actuando em conformidade com o rigor informativo, a isenção e objectividade a que está vinculada*”.

A solicitação insistente desta Alta Autoridade, veio a TVI juntar cópia da gravação das peças noticiosas em causa, no dia 18 de Julho de 2003.

III – APRECIACÃO DA QUEIXA

- 3.1 O visionamento da notícia passada no Jornal Nacional da TVI de 25 de Abril confirma os factos enumerados na denúncia do queixoso, a saber:

- que alguém identificado como “*arcebispo primaz da Igreja Apostólica Católica Ortodoxa*”, referiu ir proceder à celebração e bênção de uma união de facto entre homossexuais;
- que, por mais de uma vez, se refere a realização de um “*casamento*” entre homossexuais;
- que o jornalista da TVI refere por várias vezes a Igreja Ortodoxa.

- 3.2 Por seu turno, a notícia passada no dia seguinte inclui uma entrevista a um representante de uma das igrejas canónicas ortodoxas sediadas em Portugal, o qual não só refere ser falsa a identidade do alegado “*arcebispo primaz*” como acrescentou ter o mesmo sido preso em cumprimento de pena maior por alegada prática de crimes de pedofilia.

Nesta peça a TVI tentou o contacto com o alegado Arcebispo Primaz o qual, por telefonema, confirmou o cumprimento da pena e negou-se a prestar esclarecimentos quanto à legitimidade da sua qualidade e à legalidade canónica da celebração da união de facto, referindo apenas que afinal já não iria ser ele o celebrante.

- 3.3 A própria TVI, no exercício do contraditório, aceita que “a referência à Igreja Ortodoxa foi *inexacta*”, desculpando-se com o facto de, quer o próprio, quer a Associação Opus Gay o ter identificado como Arcebispo Primaz da Igreja Ortodoxa. JM
- 3.4 Refere, por seu turno, o queixoso, e bem, que o direito a ser informado com correcção e rigor é um direito difuso, pelo que qualquer cidadão tem o direito de, em acção colectiva ou popular, promover a sua defesa, acrescentando que o queixoso é, além disso, membro especialmente qualificado de uma das confissões ortodoxas sediadas em Portugal.
- 3.5 Quanto ao fundo da questão, tem inteira razão o queixoso quando chama a atenção para a falta de rigor informativo que se traduziu numa errada identificação da “Igreja Ortodoxa” como um todo.
- 3.6 Como razão tem ainda quando denuncia a ligeireza com que, na mesma notícia, a questão é apresentada sem o cuidado de uma investigação elementar acerca da identificação da pessoa que se apresenta como Arcebispo Primaz e do seu passado prisional por crime particularmente grave.
- 3.7 O dever de correcção e de rigor informativo a que os órgãos de comunicação social estão obrigados, e a que corresponde o direito a ser informado por parte dos cidadãos, obriga a um cuidado mínimo na elaboração e divulgação das notícias, por forma a não induzir em erro os cidadãos e a não se traduzir em referências ou interpretações susceptíveis de constituir ofensa à reputação ou ao bom nome de quaisquer pessoas ou instituições.
- 3.8 É, nos termos legais e constitucionais, esta Alta Autoridade, a entidade a que está cometida a atribuição de providenciar pelo rigor informativo, competindo-lhe apreciar as situações em que os meios de comunicação social em geral, e as televisões em particular, não respeitem as informações legais que as obrigam a informar com rigor, exactidão e objectividade.
- 3.9 Ora, os factos denunciados na queixa e cuja veracidade foi amplamente confirmada, denotam, em especial na notícia transmitida no Jornal Nacional de 25 de Abril, um menor cuidado na sua preparação e na investigação que lhe deveria ter estado subjacente a que se traduziu numa informação menos correcta e menos rigorosa, pondo inclusivamente em causa o bom nome e a reputação das várias igrejas que, em Portugal, se reclamam da orientação ortodoxa.
- 3.10 É certo que a TVI procurou, na notícia do dia seguinte, corrigir o que antes dera a conhecimento público, mas tal, embora meritório, não pode servir de exclusão de responsabilidade para a situação antes descrita, embora atenua a gravidade da prática, pela intenção manifestada de corrigir o que a mesma TVI reconhece ter sido uma informação incorrecta e *inexacta*.

IV – CONCLUSÃO

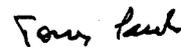
Tendo apreciado uma queixa de José Preto, contra a TVI por alegada falta de rigor informativo na notícia relativa à intervenção da “Igreja Ortodoxa” num alegado “casamento” de homossexuais, emitida no Jornal Nacional de 25 de Abril de 2003, a AACCS no âmbito das atribuições que lhe são cometidas pelo artigo 3º al. b) da Lei 43/98 de 6 de Agosto e nos uso das competências que lhe confere a al. n) do artigo 4º da mesma Lei, considerou-a procedente e provada.

Atendendo, porém, à circunstância atenuante extraordinária resultante da tentativa que a própria TVI fez, de imediato, de repor a verdade dos factos e a sua expressa aceitação de que a informação inicial teria sido inexacta e incorrecta, a Alta Autoridade entendeu apenas dever advertir a TVI para a necessidade de ter sempre em conta o cumprimento dos preceitos legais que a obrigam a informar com rigor, usando de todos os meios ao seu alcance para garantir a correcção e a exactidão das informações que transmite, especialmente quando possam pôr em causa o bom nome e a reputação de quaisquer pessoas, singulares ou colectivas.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Jorge Pegado Liz (Relator, Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 6 de Agosto de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

